

REGULAMENTO (CE) Nº 845/95 DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1588/94 que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3382/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que os acordos europeus com a Bulgária e a Roménia prevêem uma redução do direito nivelador na importação de determinados queijos do código NC 0406, no limite de determinadas quantidades;

Considerando que, na pendência da entrada em vigor dos acordos europeus, em 1 de Fevereiro de 1995, as disposições que contêm relativas ao comércio e às matérias conexas tornaram-se aplicáveis através dos acordos provisórios relativos sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, respectivamente, a República da Bulgária e a Roménia;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1588/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3337/94 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução do regime previsto nos referidos acordos;

Considerando que os segundos protocolos complementares dos acordos provisórios sobre comércio e matérias conexas e dos acordos europeus com a Roménia e a

República da Bulgária ⁽⁵⁾ são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1995; que, para alinhar o calendário relativo às disposições comerciais dos referidos acordos pelo calendário aplicável aos países associados do grupo de Visegrad, os segundos protocolos complementares prevêem a aplicação dos contingentes para o quinto ano a partir de 1 de Julho de 1995;

Considerando que foram concedidas, para os anos de 1994/1995 a 1998/1999, quantidades suplementares de produtos susceptíveis de serem importados no âmbito do código NC ex 0406 90 provenientes da Roménia e da Bulgária, a fim de compensar, no respeitante à Roménia, a aplicação tardia de determinadas concessões agrícolas previstas no acordo provisório e, no respeitante à República da Bulgária, a entrada em vigor tardia do acordo provisório; que as referidas quantidades suplementares continuam a ser aplicáveis e que, para os anos de 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999, estas quantidades não têm em conta e não prejudicam as quantidades que beneficiam de uma redução do direito nivelador a partir do ano de 1996/1997, a acordar no âmbito dos acordos europeus;

Considerando que é necessário alterar o Regulamento (CE) nº 1588/94, a fim de executar as disposições supra-mencionadas dos segundos protocolos complementares;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1588/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 66.

⁽⁵⁾ JO nº L 366 de 31. 12. 1994, pp. 22 e 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1995.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

« ANEXO I

A. Queijos da Roménia

As quantidades importadas dos códigos NC constantes do presente anexo são objecto de uma redução de direitos niveladores de 60 %.

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	de 1. 7. 1994 a 30. 6. 1995	de 1. 7. 1995 a 30. 6. 1996	de 1. 7. 1996 a 30. 6. 1997	de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999
ex 0406 90 29	{ Kashkaval Sacele (!) Kashkaval Penteleu (!) Kashkaval Dalia (!) Kashkaval afumat Vidraru (!) Kashkaval afumat Fetesti (!)	} 1 333,3	} 1 533,3	} 133,3 (!)	} 133,3 (!)	} 133,3 (!)
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	{ Brinza Moieciu (!) Brinza Vaca (!) Brinza de burduf (!) Brinza topita Carpati (!)					

(!) Fabricado a partir de leite de vaca.

(2) Estas quantidades não têm em conta, nem afectam, as quantidades que beneficiam de uma redução de direito nivelador a partir de 1996/1997, a fixar no âmbito dos Acordo europeu.

B. Queijos da Bulgária

As quantidades importadas dos códigos NC constantes do presente anexo são objecto de uma redução de direitos niveladores de 60 %.

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	de 1. 7. 1994 a 30. 6. 1995	de 1. 7. 1995 a 30. 6. 1996	de 1. 7. 1996 a 30. 6. 1997	de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999
ex 0406 90	Queijos brancos salgados à base de leite de vaca	} 2 233,3	} 2 233,3	} 233,3 (!)	} 233,3 (!)	} 233,3 (!)
ex 0406 90	Kashkaval Vitosha à base de leite de vaca					

(!) Estas quantidades não têm em conta, nem afectam, as quantidades que beneficiam de uma redução de direito nivelador a partir de 1996/1997, a fixar no âmbito dos Acordo europeu.